PARECER JURÍDICO nº 03/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 06/2025**, que "dispõe sobre a concessão de contribuição financeira à Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – SAMPE para o exercício de 2025 e dá outras providências".

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a concessão de contribuição financeira para a Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – SAMPE.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Através desta proposta, pretende o Prefeito Municipal conceder uma contribuição financeira de R$ 92.000,00 à SAMPE (Sociedade Amigos do Menor Pedralvense) no ano de 2025. Esse valor é 4,54% superior à contribuição concedida em 2024, que foi de R$ 88.000,00.

Sob o aspecto jurídico, a contribuição é uma forma de transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, com a finalidade de cobrir despesas correntes ou de capital, sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

Segundo consta no artigo 2º do projeto, a contribuição ora proposta encontra respaldo em dotação já consignada no Orçamento do Município para o exercício de 2025.

Conforme prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de contribuições depende de autorização em lei específica, e deve atender aos parâmetros dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso da LDO do Município de Pedralva para 2025 (Lei 2.032/2024), o seu artigo 20 apresenta algumas hipóteses em que se permite a concessão de contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais destaco as seguintes:

> I – entidades de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

> II – entidades voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, que estejam registradas no Conselho Nacional, Estadual ou Municipal de Assistência Social; ou
>
> V – entidades qualificadas como OSCIP (organização da sociedade civil de interesse público), de acordo com a Lei federal nº 9.790/1999.

Além de atender a esse enquadramento, há de serem observados também os requisitos da Lei federal nº 13.019/2014, que abrange todas as espécies de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC´s) para realização de atividades de interesse público e em regime de mútua cooperação.

Por determinação desta lei, estas parcerias devem ser formalizadas mediante instrumentos denominados "termos de colaboração" ou "termos de fomento", sendo que os primeiros são aqueles firmados em decorrência de planos de trabalho propostos pela administração pública, e os termos de fomento são celebrados em decorrência de propostas feitas pelas OSC´s.

Segundo previsto no artigo 3º do projeto, no presente caso será firmado um termo de colaboração, deduzindo-se então que a presente contribuição financeira é uma iniciativa do Município.

Uma das principais exigências da Lei 13.019 para a celebração de parcerias com OSC´s é a realização prévia de um chamamento público, através de edital aberto a todas as entidades aptas à realização do projeto ou atividade pretendida, como forma de selecionar a entidade parceira com observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e outros princípios correlatos.

Porém, no caso deste projeto a OSC já está sendo diretamente apontada, ficando claro que não será realizado o chamamento público. Esta situação é juridicamente possível, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de chamamento, conforme mencionado no próprio projeto de lei, no caput de seu artigo 3º.

O projeto cita o enquadramento no artigo 31 da Lei 13.019, que permite ao poder público deixar de realizar o chamamento quando houver inviabilidade de competição entre entidades, "em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica".

Contudo, para viabilizar este enquadramento haverá necessidade de elaboração de uma justificativa plausível no processo administrativo a ser formalizado pela Administração visando à celebração do termo de colaboração. A propósito, esta justificativa já deveria estar previamente elaborada, posto que a conclusão quanto à inexigibilidade de chamamento público já dependeria da prévia análise dos objetivos da parceria (definidos pelo Município), do objeto do Plano de Trabalho, bem como do perfil e das condições de funcionamento da organização.

No caso em tela, o prefeito informa em sua justificativa que a entidade beneficiada preenche todos os requisitos necessários e exigidos pela Lei 13.019 para a aplicação da inexigibilidade. Apesar de não ter apresentado nenhum documento para comprovação desta afirmação, sabe-se que se trata de uma entidade que já mantém parceria com o Município de longa data, de forma que, sendo as suas atividades bem conhecidas dos senhores vereadores e da comunidade em geral, parece-me que esta escassez de documentos não impede a aprovação do projeto de lei.

Assim, já há indicativos da viabilidade jurídica para a inexigibilidade de chamamento público, e também quanto ao perfil da entidade.

Deve-se destacar que a inexigibilidade do chamamento público serve apenas para afastar a necessidade do processo seletivo de entidades, mas não dispensa as justificativas e a instrução do devido processo administrativo, nem dispensa o cumprimento das demais exigências contidas no MROSC, especialmente aquelas previstas no seu artigo 35, tais como:

- Comprovação de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das entidades são compatíveis com o objeto da parceria;

- Elaboração e aprovação, pelo Município ou pela entidade, de um Plano de Trabalho para cada parceria, nos termos do artigo 22 do MROSC;

- Emissão de pareceres pelos órgãos técnicos da Prefeitura, tratando expressamente sobre o mérito das propostas, a identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização das parcerias, a viabilidade de sua execução, a verificação do cronograma de desembolso, a descrição de quais serão os meios a serem utilizados para a fiscalização da execução das parcerias, assim como dos procedimentos para avaliação do cumprimento das metas e objetivos, a designação do gestor de cada parceria e da comissão de monitoramento e avaliação; e

- Emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração das parcerias, inclusive quanto ao aspecto da inexigibilidade de chamamento público.

Deverá a Prefeitura ter especial atenção com a elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, que deverá obedecer aos parâmetros do art. 22 da Lei 13.019, devendo conter pelo menos os seguintes elementos e informações:

- A descrição da realidade que será objeto da parceria, demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas;

- A descrição de metas a serem atingidas e de atividades a serem executadas;

- A previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria;

- A definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (indicadores).

Seria de se esperar que este plano de trabalho já estivesse elaborado e aprovado, posto que, teoricamente, deve ser o primeiro documento a ser elaborado, descrevendo o contexto do problema e as condições de realização da atividade envolvida, segundo o ângulo do Município (e não segundo a necessidade da entidade).

De qualquer forma, a ausência do Plano de Trabalho, neste momento, não inviabiliza a aprovação do projeto, podendo este ser deliberado pelo plenário da Câmara a título de autorização genérica e preliminar. Mas deve-se frisar que o Termo de Colaboração não poderá ser firmado pelo Poder Executivo sem a prévia elaboração do referido plano e formalização de outros atos preliminares exigidos pela lei federal.

Pontualmente em relação ao texto do projeto sob análise, tenho a comentar que o mesmo apresenta-se em consonância com a Lei 13.019/2014.

Face ao exposto, concluímos que é legal a concessão de contribuição financeira à entidade identificada neste projeto de lei, mediante inexigibilidade de chamamento público, desde que o Poder Executivo adote (mesmo que após a aprovação do projeto) todas as providências exigidas pela Lei 13.019.

Por estes motivos, concluímos pela legalidade do projeto de lei.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 06 de fevereiro de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.02.06 10:51:54 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

GUSTAVO MIRANDA DE MEIRELES MOUTINHO
Assinado de forma digital por GUSTAVO MIRANDA DE MEIRELES MOUTINHO
Dados: 2025.02.06 11:31:52 -03'00'

Gustavo Moutinho
Advogado - OAB/MG 169.608